



OUTROS - PLO Nº 195/2022

Ofício 1.359/2022
Ibitinga, 08 de novembro de 2022.

Senhora Presidente:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, documento para ser anexado ao Projeto de Lei nº 106/2022, protocolado nessa Casa de Leis sob nº 195/2022.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora
Daniela Cristina Branco de Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga





Extrato de Conta Corrente

G3350814172670261
08/11/2022 14:22:08

Cliente - Conta atual

Agência 505-3
Conta corrente 36301-4MUNICIPIO DE IBITINGA
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
21/10/2022		0000	00000	000 Saldo Anterior			103.661,28 C
Saldo							103.661,28C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							30/11/2022
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							01/12/2022

OBSERVAÇÕES :

Transação efetuada com sucesso por: J5926776 LILSON APARECIDO CHINELATO MATTIOLI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

OUTROS - PLO N° 195/2022- Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kalil Arantes
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

Processo de formalização e execução de acordo bilateral

CC-PRC-2022-00261-DM

Data de Produção

10/Maio/2022

Interessado

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

Assunto

Transferência Especial - Casa Civil



Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 10/05/2022 às 14:44:40
Documento N°: 038721A1198521 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038721A1198521>

Classif. Documental 001.01.03.003



CCPRC2022000261-DM - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

TERMO DE ACEITE
Transferência Especial
MUNICÍPIO: IBITINGA

Considerando o recebimento das emendas parlamentares agregadas sob o número 2022.3519600.40566, declaro o aceite das seguintes emendas unitárias:

EMENDAS ACEITAS:

Emenda	Parlamentar	Valor
2022.078.40057	Ricardo Madalena	R\$ 100.000,00
		Valor Total: R\$ 100.000,00 % Capital: 100.00 % Corrente: 0.00

Certifico ainda, que a conta bancária a ser indicada será específica para fins de recebimento dos recursos de transferência especial.

São Paulo, 02 de Maio de 2022

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristiana Maria Kalil Arantes
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



CCPAR20220008

Classif. Documental 001.01.05.006



Assinado com senha por: CRISTINA MARIA KALIL ARANTES - 02/05/2022 às 11:32:52
Documento N°: 1046572A1159329 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spempapel.sp.gov.br/demandas/documento/1046572A1159329>





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

FOLHA CAPA EMENDA 2022.3519600.40566	
Parlamentar:	Município: IBITINGA
Ano Referência: 2022	Órgão/Entidade: Casa Civil
CNPJ do beneficiário: 45.321.460/0001-50	Objeto: Transferência Especial
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA	Valor (R\$): 100.000,00
Ação: Não Saúde	
Observação:	

OUTROS - PLO N° 195/2022- Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

Validação dos Documentos Beneficiário

PARECER: **APROVADO**
MOTIVO: **Parecer não impedido**

À vista da apresentação do Termo de Aceite assinado pela Prefeitura Municipal, bem como, a inclusão da informação da conta bancária para recebimento dos referidos recursos, a emenda se encontra devidamente aprovada.

São Paulo, 2 de MAIO de 2022

EDILSON DOS SANTOS MACEDO



Assinado com senha por: EDILSON DOS SANTOS MACEDO - 02/05/2022 às 12:15:23
Documento N°: 040566A2904921 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spempapel.sp.gov.br/demandas/documento/040566A2904921>



CCPAR000607EM02022 - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

Parecer LDO

PARECER: APROVADO
MOTIVO: Parecer não impedido

Devidamente aprovada, encaminhe-se para análise orçamentária.

São Paulo, 2 de MAIO de 2022
EDILSON DOS SANTOS MACEDO



Assinado com senha por: EDILSON DOS SANTOS MACEDO - 02/05/2022 às 12:16:23
Documento N°: 040566A2904929 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spempapel.sp.gov.br/demandas/documento/040566A2904929>



CCPAR000608EM2022 - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Parecer: **APROVADO**

Aprovado nos termos da Lei Orçamentária Anual, Nº 17.498/2021.

São Paulo, 10 de Maio de 2022

OSCAR ADOLFO SANCHEZ
Assessor
CASA CIVIL



Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 10/05/2022 às 14:44:41
Documento N°: 038721A1198522 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038721A1198522>

Classif. Documental	001.01.05.006
---------------------	---------------



CCPAR20220010825005 - PLO N° 195/2022- Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.

RESERVA ORÇAMENTÁRIA

INFORMAÇÃO :
SECRETARIA : CASA CIVIL
UNID. ORÇAM. : CASA CIVIL
UGE : GABINETE DO SECRETARIO
INTERESSADO : CASA CIVIL
ASSUNTO : EMENDAS IMPOSITIVAS – TRASNFERÊNCIA ESPECIAL

CONFORME CONTROLE ORÇAMENTÁRIO EFETUADO POR ESTA UNIDADE, INFORMAMOS QUE A UNIDADE GESTORA EXECUTORA DISPÕE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NO CORRENTE EXERCÍCIO, PARA ATENDER A DESPESA OBJETO DO PRESENTE PROCESSO

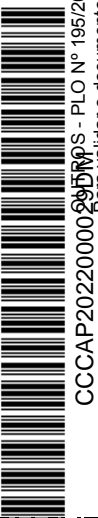
Chefia de Gabinete
São Paulo 10 de maio de 2.022.

DANIEL LEÃO BONATTI
Especialista em Políticas Públicas

Avenida Morumbi, 4.500, Morumbi / 05640 905 / São Paulo - SP. 11 2193 8484/ gabinetecasacivil@sp.gov.br



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 10/05/2022 às 15:39:16
Documento N°: 038721A1199590 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038721A1199590>





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

PROCESSO CC-EXP-2022/00149
PARECER 61/2022
INTERESSADO Secretaria da Casa Civil
ASSUNTO **ORÇAMENTO. Orçamento impositivo.** Transferências especiais. Artigo 175-A da Constituição do Estado. Dúvida suscitada pela Casa Civil quanto à observância do Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos, e da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, no âmbito das transferências especiais para Municípios paulistas. Considerações sobre o orçamento impositivo. Artigo 166, §16, da Constituição Federal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Orientações do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União. Artigo 25 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Recomendação de observância, no âmbito das transferências especiais, das condições previstas para a realização de transferências voluntárias. Resposta à consulta. Solicitação de complementação da instrução com manifestação da Secretaria de Orçamento e Gestão. Proposta de oitiva da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

1. A Casa Civil solicita emissão de parecer referencial acerca do procedimento a ser observado para a realização de transferências especiais a Municípios paulistas, nos termos do artigo 175-A da Constituição do Estado.

1.1. Especificamente, questiona a origem se, para a alocação de recursos aos Municípios beneficiários na forma de transferências especiais, é necessária a comprovação de regularidade a que alude o Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos

1



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>



SIGA



CCCAP202200033535 - PLO Nº 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferti>, assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

processos respectivos, e de consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, nos termos da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

1.2. Os questionamentos foram apresentados nos seguintes termos:

“a) Será necessária a comprovação de regularidade, pelo Município beneficiário, dos documentos elencados no Decreto nº 66.173/2022 (que dispõe sobre a celebração de convênios), ou apenas a ciência e informação da conta bancária bastariam para a fase de habilitação?”

b) Tendo em vista que na modalidade de transferência especial, o repasse dos recursos aos Municípios independe de celebração de convênio ou instrumento similar, o efetivo pagamento dependerá da adimplência do ente federativo destinatário, nos termos da Lei 12.799/2008 e Decreto 53.455/2008?”

2. Assim composto, o expediente foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para manifestação.

Eis o relatório. Passo a opinar.

3. De início, recorde que a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, introduziu o orçamento impositivo na Constituição Federal, nos termos dos §§9º a 18 do artigo 166. A alteração constitucional tornou obrigatória a aprovação de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária até o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo para aquele exercício financeiro, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu, ainda, o dever de execução orçamentária e financeira das programações resultantes dessas emendas, exceto na hipótese de impedimentos legais e de ordem técnica devidamente

2



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>



SEGOV/CAP/2022/13316A



CCCCAP202200039357

Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

justificados, e desde que atendidos os dispositivos constitucionais e legais atinentes a metas fiscais ou limites de despesas.

4. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, acrescentou à Constituição Federal o artigo 166-A, de sorte a possibilitar que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual aloquem recursos a entes federativos por meio de transferências especiais ou com finalidade definida.

4.1. Na transferência especial (art. 166-A, I), os recursos “serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere”, “pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira” e deverão ser aplicados “em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado”. A Constituição Federal dispõe, ainda, que “pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital”.

4.2. Já na transferência com finalidade definida (art. 166-A, II), materializada por meio da formalização de convênio ou outro instrumento congênere, os recursos serão “vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar” e “aplicados nas áreas de competência constitucional da União”.

4.3. O artigo 166-A prevê, ainda, que os recursos transferidos por meio das aludidas modalidades não poderão ser aplicados no



Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
 Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

pagamento de “despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas” (inciso I do §1º), nem de “encargos referentes ao serviço da dívida” (inciso II do §1º).

5. A propósito do tema, releva comentar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 6.308, que examinou normas sobre orçamento impositivo na Constituição do Estado de Roraima. As normas estaduais impugnadas estabeleciam, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF, fixando 2% da receita corrente líquida para emendas parlamentares individuais e, 1,5%, para emendas parlamentares coletivas.

6. Ao referendar a medida cautelar concedida pelo Ministro Roberto Barroso, destacou o Plenário da Corte a competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF) e a reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF). Afirmou, ainda, que, na seara das competências concorrentes, não se admite legislação estadual que disponha em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema.

7. Assim, aos argumentos de que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual e da aplicabilidade do princípio da simetria na espécie, o Plenário concluiu que a Constituição do Estado de Roraima, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 deveriam observar os **limites** estabelecidos pela Constituição Federal para as emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019.



SEGOVCAP202213316A



CCCAP202200039357
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

8. Sobre a discussão constitucional, o relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução PGE n.º 32/2020¹ perfilha entendimento semelhante ao do STF ao afirmar que os entes federativos, **caso optem pela edição de normas constitucionais que confirmam caráter impositivo a despesas orçamentárias voluntárias, deverão observar os limites percentuais previstos na Constituição Federal**, nos termos do artigo 24, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da CF.

8.1. Pela relevância, transcrevo excerto do relatório mencionado:

“26. Consequentemente, a partir das alterações à Constituição Federal acima mencionadas, **os demais Entes federados passaram a ter a faculdade de, no exercício de sua autonomia federativa, também conferir caráter impositivo às despesas discricionárias previstas nas respectivas leis orçamentárias. Não se está a falar, portanto, em normas de reprodução obrigatória.**

27. No entanto, como os Estados-membros e o Distrito Federal possuem competência legislativa suplementar para a matéria, se deliberarem pela edição de normas para conferir execução obrigatória às despesas orçamentárias voluntárias, **tais normas deverão estar em harmonia com as normas nacionais incidentes.** Na mesma linha, eventuais normas municipais com idêntico desiderato deverão ser compatíveis com a legislação federal e estadual.

28. Nesse sentido, por exemplo, as emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária do respectivo Ente deverão observar, como limite máximo de execução obrigatória, os percentuais da receita corrente líquida realizada no exercício anterior definidos nos §§ 11 e 12 do artigo 165 da Constituição Federal, respectivamente, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) e 1% (um por cento).

29. **Sem embargo do tema em análise ser ainda incipiente e pouco se colher da doutrina e da jurisprudência material sobre os diversos aspectos que envolvem as emendas parlamentares impositivas, o recente referendo na medida cautelar na ADI n.º 6.308, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, revela-se paradigmático no assunto e, s.m.j, não discrepa do entendimento acima delineado.**

30. Com efeito, extrai-se do voto condutor do Ministro Roberto Barroso as seguintes diretrizes para a compreensão do tema: (i) em matéria de orçamento impositivo, deve-se privilegiar a interpretação estrita porquanto se cuida de exceção à regra constitucional atinente à iniciativa legislativa do Poder Executivo no tema (art. 165, CF); (ii) os Estados estão obrigados a exercer sua competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e

¹ Instituído com a finalidade de "uniformizar o entendimento institucional e apresentar proposta de disciplina normativa quanto à aplicabilidade das disposições introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45, de 18-12-2017, à Constituição do Estado de São Paulo", que tratou do orçamento impositivo.



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento N.º: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>



SEGOV/CAP/2022/13316A



CCCP/2022/00033316A - PLO N.º 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

orçamento público de forma compatível com o previsto na Constituição Federal e com a legislação nacional editada pela União a respeito do tema (artigo 24, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da CF); e (iii) as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória (princípio da simetria).” (grifos nossos)

9. No âmbito do Estado de São Paulo, a Emenda Constitucional nº 45, de 18 de dezembro de 2017, acrescentou os §§ 6º a 10 ao artigo 175 da Constituição do Estado, a fim de tornar obrigatória a execução das emendas individuais apresentadas por parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual (§8º), até o limite 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, mantida a destinação de metade desse percentual a ações e serviços públicos de saúde (§6º), **observando, portanto, os limites da Constituição Federal.**

10. A Constituição do Estado prevê, ainda, que os critérios para a execução das emendas parlamentares impositivas e o montante de restos a pagar considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 175, §8º, serão definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária (artigo 175, §§ 8º e 9º).

11. Por fim, a Emenda Constitucional nº 50, de 18 de maio de 2021, acrescentou o artigo 175-A à Constituição do Estado, incorporando à ordem constitucional estadual o disposto no artigo 166-A da Constituição Federal, que disciplina as transferências especial e com finalidade definida.

12. Feita essa breve retrospectiva, para o propósito desta consulta, destaco o teor do §13 do artigo 166 da Constituição Federal (acrescido ao artigo 166 pela EC nº 86/2015 e posteriormente renumerado para §16 por força da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019), *verbis*:

“§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for

6



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>



SEGOVCAP202213316A



CCCAP202200039351

Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir> - assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, **independentemente da adimplência do ente federativo destinatário** e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.” (grifo nosso)

12.1. Prevê a Constituição Federal, assim, que a adimplência dos entes federativos beneficiários **não** é condição para a transferência de recursos decorrentes de emendas impositivas, em qualquer das suas modalidades – transferência especial ou transferência com finalidade definida.

13. No âmbito do Estado de São Paulo, contudo, o constituinte reformador estadual, ao disciplinar o orçamento impositivo nos artigos 175 e 175-A, **não reproduziu a aludida previsão**, diferentemente de outros Estados, como Santa Catarina (artigo 120, §13²) e Minas Gerais (artigo 160, §14³).

14. Nesse contexto, uma vez que o constituinte reformador estadual, no exercício da autonomia federativa, não previu disposição semelhante à da Constituição Federal ao disciplinar o orçamento impositivo, **não parece possível afastar a exigência de adimplência dos Municípios paulistas para recebimento de recursos oriundos de emendas impositivas na seara estadual**. Vale dizer: à míngua de reprodução, na Constituição do Estado, da dispensa de adimplência do ente federativo, não é possível buscar fundamento de validade diretamente no dispositivo da Constituição Federal – que faz referência expressa à União – para afastar a exigência de regularidade do beneficiário.

15. Por essa razão, considerando o questionamento apresentado pela origem, atinente à exigência de regularidade do

² “Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em lei complementar.
(...)

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independentemente da adimplência do ente federativo destinatário.”

³ “Art. 160 – Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Assembleia Legislativa, observado o seguinte:
(...)

§ 14 – Transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação prevista no § 6º deste artigo, independentemente da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição da República.”



SEGOVCAP202213316A



CCCCAP202200033316A



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

Município beneficiário para recebimento de transferências especiais, impende examinar se as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais – que abrangem, portanto, as transferências especiais – são consideradas transferências voluntárias para fins do disposto na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

15.1. Isso porque, caso se considere que tais transferências assumem caráter voluntário à luz da definição do artigo 25 da LRF⁴, a resposta à consulta perpassará as exigências constantes da referida lei complementar federal e da legislação estadual que disciplina o tema.

16. A respeito do tema, em resposta a questionamento acerca da possibilidade de utilização de transferências especiais no âmbito das emendas de bancada estadual, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, por meio da Nota Técnica n.º 02/2021⁵, afirma que as transferências com finalidade definida constituem “forma tradicional de transferências voluntárias realizadas por convênios ou instrumentos congêneres”, ao

⁴ “Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

⁵ Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/nota-tecnica-_-transferencia-especial-art-166-a-modalidade-restrita-as-emendas-individuais-versao-15-fev-2021 >. Acesso em 11 de fevereiro de 2022.



Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento N.º: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

passo que as transferências **sem finalidade definida** representam “**nova modalidade de transferência discricionária criada pelo art. 166-A, denominada de transferências especiais**, sendo realizadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente da identificação da programação específica e da celebração de convênio ou de instrumento congêneres”.

16.1. Nessa toada, assevera que “as transferências especiais veiculadas por emenda individual **têm natureza discricionária, uma característica de todas as programações impositivas**”, razão pela qual estão sujeitas a contingenciamento, nos termos do artigo 166, §18, da Constituição Federal.

16.2. A nota técnica conclui, ainda, que “todas as transferências voluntárias, realizadas de forma convencional (art. 25 LRF) ou especial (art. 166-A CF), devem ser submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por terem igualmente potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

17. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a natureza das transferências decorrentes de emendas impositivas foi examinada sob o ângulo eleitoral, ocasião em que a Corte de Contas teceu as seguintes considerações⁶:

“O fato é que, pelo teor dos dispositivos da EC 86/2015 e das demais regras constitucionais e legais de Direito Financeiro e Orçamentário, e conforme bem esclarecido no parecer do MP/TCU, as verbas oriundas de emendas parlamentares individuais, conquanto tenham relativa obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de suas programações, **não se constituem em transferências efetivamente obrigatórias previstas em lei ou na Constituição**, tais como as relativas aos fundos de participação dos Estados e Municípios e outras afins. A verbas das EPIs, na medida em que dependem de diversos condicionantes (inexistência de impedimentos técnicos e de contingenciamento), não geram para o seu destinatário direito líquido e certo ao recebimento dos recursos respectivos.”

⁶ TC 017.019/2014-1, Acórdão nº 287/2016, Plenário, 17.02.2016.



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>



SEGOVCAP202213316A



CCCAP202200039357
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

17.1. No referido julgado, o Plenário recomendou “ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que orient[asse] os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal acerca da necessidade de observância do disposto no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral), inclusive no que tange às transferências decorrentes de programações incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares individuais, **por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias**”.

18. Finalmente, a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União⁷ respondeu consulta acerca da correta interpretação da expressão “independência de adimplência”, contida no §13 (atual §16) do artigo 166 da Constituição Federal, transcrito no item 12 desta manifestação. Embora o aludido opinativo tenha sido proferido **antes** da alteração constitucional que introduziu as transferências especiais na ordem constitucional, entendo que as conclusões ali lançadas, atinentes ao caráter híbrido das transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais, se estendem a essa modalidade de repasse de recursos, consoante se passa a detalhar.

18.1. Concluiu o órgão jurídico que as emendas parlamentares individuais “atraem elementos jurídicos tanto das figuras de transferência obrigatória, como das figuras de transferência voluntária, e, portanto, **configuram um**

⁷ Parecer nº AM - 05, de 9 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 274/2019/GAB/CGU/AGU e Despacho nº 193/2019/DENOR/CGU/AGU, o Parecer Plenário nº 01/2019/CNU/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República para os fins do disposto no art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tornando o entendimento vinculante para a Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-AM-05-19.htm > Acesso em 11 de fevereiro de 2022.

10



SEGOVCAP202213316A



CCCCAP202200033333

Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

terceiro gênero”, com base nos seguintes argumentos, que, pela relevância, peço licença para transcrever:

“Primeiro, o dever de transferência das EPIs não nasce *ipso iure*, pois, inicialmente a emenda depende da vontade individual de cada parlamentar, o qual definirá o seu beneficiário, o *quantum* e a sua finalidade, e somente num momento posterior é que terá incorporada a força de lei, quando a LOA (que é a lei do orçamento) na qual foi inserida, obtiver formal aprovação do Congresso Nacional, o que afasta este requisito (dever *ipso iure* independente da LOA) inerente às transferências obrigatórias. Agora, vista sob o prisma da transferência voluntária, são incompatíveis com as EPIs algumas das exigências normativas previstas no § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000, a exemplo da exigência do inc. I do referido §1º, haja vista que a ‘dotação específica’ já integra a própria emenda individual, ou seja, é elemento necessário e constitutivo da EPI. As exigências das alíneas “a” a “d” do inc. IV do mesmo §1º, igualmente, não podem ser aplicadas invariavelmente às EPIs, pois, em relação à alínea “a”, a norma constitucional excepcionou a necessidade de adimplência, o que, numa hipótese de menor abrangência interpretativa, exclui a condição de estar “em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos”. Na alínea “b”, se a norma constitucional destacou a importância da aplicação das EPIs na área de saúde (§ 10 do art. 166 c.c. inc. I do § 2º do art. 198, ambos da CF/88), então, seria contraditório obstar a transferência destinada (ou vinculada) à saúde, porque perfaz um meio de maximização da efetividade deste direito social por parte da União, sobretudo, em relação àqueles entes federados que por conta própria não conseguiram cumprir o mínimo constitucional. E esse objetivo no tocante à saúde (maximização da efetividade do direito social), também justifica a inaplicabilidade das alíneas “c” e “d”, ao menos em relação às EPIs destinadas às ações e serviços públicos de saúde.

(...)

Segundo, por vezes, a concretização das EPIs opera por força da própria lei (independe da comunhão de vontades), e em outras situações, impõe a formalização de relação jurídica *inter partes* (depende da conjugação das vontades), no geral, na forma do Decreto nº 6.170/07. Nesse sentido, trago à baila a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/88, que, da leitura do seu art. 18 e do correlato parágrafo único, verificamos que as transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde entre os entes da federação, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, ora se operam diretamente (“fundo a fundo”), ora por meio de transferências voluntárias:

(...)

Sob o aspecto do enquadramento jurídico da forma de concretização das transferências levadas a efeito por EPIs, portanto, é juridicamente impossível afirmar a subsunção exclusiva ao gênero ‘voluntário’ ou ‘obrigatório’ da transferência, porquanto, aquelas emendas individuais que destinam recursos ao Sistema Único de Saúde-SUS e que são alocadas no Fundo Nacional de Saúde-FNS, excepcionalmente se concretizam por meio de transferência voluntária, segundo a norma do parágrafo único do art. 141 da LC nº 141/2012, ou seja: tais transferências podem se enquadrar num ou noutro gênero (obrigatória ou voluntária),





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

requisitos e sanções pertinentes às transferências voluntárias previstos na legislação infraconstitucional.

19.1. Nesse particular, resalto que, ainda que os recursos repassados na forma de transferência especial sejam posteriormente aplicados pelo Município em ações e serviços de saúde, a transferência não assume caráter obrigatório para fins do disposto na parte final do artigo 25 da LRF. Isso porque, como visto, as transferências especiais **não possuem destinação específica** (os recursos devem ser aplicados em programações finalísticas do Poder Executivo do ente federado beneficiado), diferenciando-se, portanto, dos repasses fundo a fundo na saúde ou das transferências com finalidade definida (convênio, em regra).

20. Não se pode olvidar que **a LRF é de observância obrigatória pelos entes federativos**, conforme enuncia seu artigo 1º, §2º. Dessa forma, à mingua de norma constitucional estadual que afaste expressamente a exigência de adimplência dos Municípios beneficiários e de critério interpretativo seguro que permita enquadrar as transferências especiais como transferências obrigatórias¹⁰, reputo aplicável, no que couber, o disposto no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências especiais.

21. Assentadas tais premissas, passo a responder às indagações formuladas pela origem.

22. Em relação à incidência do disposto no Decreto nº 66.173/2021, recorro que o regulamento disciplina a celebração de convênios no âmbito da Administração direta e autárquica. Dessa forma, **tendo em vista que as transferências especiais prescindem de instrumentos conveniais para a sua concretização, as disposições do Decreto nº 66.173/2021 não se aplicam, a priori, a essa forma de alocação de recursos a Municípios.**

¹⁰ Conforme discutido nos itens 16, 17 e 18 deste opinativo.



SEGOVCAP202213316A



CCCAP202200033357
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

22.1. No entanto, há disposições do aludido regulamento que replicam exigências contempladas na Lei Complementar federal nº 101/2000 para a realização de transferências voluntárias. No que pertine à presente análise, destaco as exigências constantes dos **incisos IV e VI do artigo 7º do Decreto nº 66.173/2021**, que buscam atender exigências da LRF, a seguir transcritos:

“**Artigo 7º** - As propostas de celebração de convênios com Municípios paulistas, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução a que alude o artigo 4º deste decreto, deverão fazer prova de:

(...)

IV - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

(...)VI - não incorrer o Município nas vedações dos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, e § 4º, 25, § 1º, inciso IV, 31, §§ 2º, 3º e 5º, 51, § 2º, 52, § 2º, 55, § 3º e 70, parágrafo único, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º, 63, inciso II, alínea "b", 65, inciso I e 66, todos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

22.2. O artigo 7º, inciso IV, do Decreto n.º 66.173/2021 menciona a necessidade de demonstração, pelo Município, da “aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino”, em linha com o artigo 25, §1º, inciso IV, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual o beneficiário deverá demonstrar o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e saúde.

22.3. Sendo assim, deve ser atendida pelo Município para fins de recebimento dos recursos na forma de transferência especial.

22.4. Já o artigo 7º, inciso VI, do decreto remete expressamente a sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização de transferências voluntárias, devendo, portanto, ser observado.

23. Sob outro giro, em relação à exigência de adimplência do ente beneficiário prevista no artigo 25, §1º, inciso



SEGGOV202213316A



CCCCAP202200039357M



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
 Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>



Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

IV, “a”, da LRF, cumpre examinar o disposto no artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 66.173/2021, o qual remete à Lei nº 12.799/2008, que disciplina o CADIN ESTADUAL, objeto do segundo questionamento suscitado pela Casa Civil. Eis a redação do dispositivo:

“Artigo 4º - Os processos objetivando a formalização de convênios deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

(...)

IV - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a **Fazenda do Estado de São Paulo, observado, quanto a esta, o disposto na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.**” (grifo nosso)

23.1. O CADIN ESTADUAL é um cadastro único que permite à Administração Pública estadual verificar a situação de adimplência de beneficiários de crédito do setor público, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º da lei:

“Artigo 1º - Fica criado o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O CADIN ESTADUAL visa criar um cadastro único, possibilitando à Administração acompanhar o beneficiário de crédito do setor público que se encontra na situação simultânea de favorecido e inadimplente.

Artigo 2º - O CADIN ESTADUAL conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado;

II - não tenham prestado contas exigíveis em razão de disposição legal, cláusula de convênio, acordo ou contrato, ou que as tenham tido como rejeitadas.”

23.2. Nos termos do artigo 2º, o cadastro reúne pessoas físicas e jurídicas “responsáveis por **obrigações pecuniárias vencidas e não pagas**, em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado” (inciso I) ou que “**não tenham prestado contas exigíveis em razão de disposição legal, cláusula de convênio, acordo ou contrato, ou que as tenham tido como rejeitadas**” (inciso II).

16



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>



SEGOVCAP202213316A



CCCAP2022000393478 - PLO Nº 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

23.3. A consulta ao CADIN é obrigatória nas hipóteses arroladas no artigo 6º da lei, a seguir transcrito:

“Artigo 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;
IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado e às transferências voluntárias de que trata o § 3º do artigo 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

23.4. De início, observo que a realização de transferência especial não se amolda às hipóteses arroladas nos incisos I e II do artigo 6º da lei do CADIN, posto que prescinde da formalização de instrumento com o Município beneficiário para a sua concretização.¹¹ Tampouco caracteriza a concessão de incentivo fiscal ou financeiro ao Município, prevista no inciso IV do dispositivo legal.

23.5. Sob outro giro, em relação ao disposto no artigo 6º, inciso IV, da lei, que veda a concessão de **auxílio** para pessoas jurídicas de direito público ou privado com registro no CADIN, cabe recordar a definição de auxílio constante do artigo 12, §6º, da Lei federal n.º 4.320/64¹².

¹¹ A reforçar o argumento, o artigo 42 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 menciona a consulta ao CADIN ESTADUAL previamente ao ato de **assinatura do instrumento com Municípios**.

¹² “Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

- DESPESAS CORRENTES
- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes
- DESPESAS DE CAPITAL**
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital**

(...)

§ 6º São **Transferências de Capital** as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras



Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

23.6. A lei conceitua as transferências destinadas a suportar despesas de capital (transferências de capital) e derivadas diretamente da lei orçamentária como “auxílios”, nos seguintes termos: “são transferências de capital as **dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar**, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, **constituindo essas transferências auxílios** ou contribuições, **segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento** ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”¹³

23.7. Nesse contexto, a transferência especial pode, em tese, caracterizar auxílio ao Município beneficiado. Isso porque, como visto, o §5º do artigo 175-A da Constituição do Estado exige que pelo menos 70% das transferências especiais sejam aplicadas em despesas de capital. Nas transferências especiais, a destinação dos recursos (se para despesas de custeio ou de capital) é definida pelo parlamentar (artigo 7º do Decreto nº 66.426/2022¹⁴) e levada a efeito pelo Município beneficiado.

23.8. De outro lado, a referência adequada para transferência de recursos destinadas a despesas de custeio de outras entidades de direito público parece ser a “contribuição”, não contemplada na lei do CADIN, nos termos do

pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, **constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior**, bem como as dotações para amortização da dívida pública.” (grifo nosso)

¹³ Conforme se extrai da Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

“42 – Auxílios

Despesas orçamentárias destinadas a atender a **despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo** ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da **Lei Complementar nº 101/2000**.”

¹⁴ “Artigo 7º - A distribuição de emendas parlamentares a serem executadas na forma de transferência especial deverá observar, por autor, a destinação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) da quota para investimentos e inversões financeiras, conforme disposto no § 5º do artigo 175-A da Constituição do Estado.”

18



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

artigo 12, §2º, Lei federal n.º 4320/64.¹⁵ Dessa forma, a consulta ao CADIN seria dispensável, em tese, para a realização de transferências especiais destinadas a despesas de custeio do Município beneficiário.

23.9. Não se pode olvidar, contudo, que o artigo 25, §1º, inciso IV, “a”, da LRF exige que o beneficiário faça prova de “que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos”. Destaco, a propósito, que a exigência de adimplência do ente federativo na lei do CADIN, que engloba qualquer obrigação pecuniária vencida e não paga, é mais ampla do que aquela constante da LRF, restrita a tributos, financiamentos e empréstimos.

23.10. Dessa forma, à luz desse cenário normativo, concluo que, **para as transferências especiais aplicadas em despesas de capital, deve ser consultado o CADIN.** No caso das **transferências especiais destinadas a**

¹⁵ “§ 2º Classificam-se como **Transferências Correntes** as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para **contribuições** e subvenções destinadas a atender à **manutenção de outras entidades de direito público** ou privado.”

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) parece corroborar essa afirmação, ao trazer as seguintes definições de “subvenção” e “contribuição”:

“41 - Contribuições

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

(...)

43 - Subvenções Sociais

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.”

Embora o artigo 6º, inciso IV, da lei do CADIN mencione também a “subvenção”, não parece possível enquadrar nessa categoria as transferências especiais aplicadas em despesas correntes. Isso porque o conceito de subvenção constante do artigo 12, §3º, da Lei federal n.º 4320/64 não parece abarcar repasses a Municípios ao se referir a “instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa” (subvenção social) e “empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril (subvenção econômica).



SEGOVAP202213316A



CCCAP2022000393DM - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

despesas de custeio, suficiente a demonstração de adimplência do Município beneficiário na forma do artigo 25, §1º, inciso IV, “a”, da LRF.

23.11. Caso a Administração pretenda consultar o CADIN em ambas as hipóteses, por se tratar de cadastro único abrangente que reflete a situação de adimplência dos entes federativos, alerta que não poderá ser obstada a realização de transferência especial destinada a despesa de custeio caso a obrigação pecuniária vencida e não paga não decorra de “tributos, empréstimos ou financiamentos” devidos ao Estado.

23.12. Tendo em vista, contudo, a repercussão das ponderações ora externadas, reputo necessária a **oitiva da Secretaria de Orçamento e Gestão acerca da operacionalização, sob a ótica orçamentária, das transferências especiais**, inclusive quanto à forma de verificação da destinação dos recursos (se para despesas de capital ou de custeio).

23.13. Por fim, anoto que a regularidade com a seguridade social, exigida pelo artigo 4º, inciso IV, do decreto, reflete o disposto no artigo 195, §3º, da Constituição Federal, segundo o qual “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá **contratar** com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Considerando, como dito, que a transferência especial prescinde da formalização de ajustes de qualquer natureza entre entes federativos, **a exigência de comprovação de regularidade com a seguridade social não é aplicável à hipótese em exame.**

24. Por todo o exposto, considerando os limites da consulta formulada, as conclusões alcançadas neste opinativo podem ser assim sintetizadas:

- a) As transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais assumem contornos de



SEGGOV/CAP/2022/13316A



CCCP/2022/00033316A - PLS - PLO Nº 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

transferências voluntárias, aplicando-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as restrições da legislação eleitoral;

b) Exclusivamente na esfera federal, dispensa-se a demonstração de adimplência do ente beneficiário dos recursos em razão do disposto no §16 do artigo 166 da Constituição Federal;

c) Tendo em vista que as transferências especiais constituem modalidade de alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, deverão observar, no Estado de São Paulo, as exigências pertinentes às transferências voluntárias constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o disposto no artigo 25 da lei;

d) Deve ser efetuada prévia consulta ao CADIN ESTADUAL para a realização de transferências especiais destinadas a despesas de capital, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.799/2008;

e) Para as transferências especiais destinadas a despesas de custeio, suficiente a demonstração de adimplência do Município beneficiário na forma do artigo 25, §1º, inciso IV, “a”, da LRF;

f) Caso a Administração pretenda consultar o CADIN para a totalidade das transferências especiais, por se tratar de cadastro único abrangente que reflete a situação de adimplência dos entes federativos, não poderá ser obstada a realização de transferência especial destinada a despesa de custeio caso a obrigação pecuniária vencida e não paga não decorra de “tributos, empréstimos ou financiamentos” devidos ao Estado.

24.1. Reitero, por fim, a necessidade a **óitva da Secretaria de Orçamento e Gestão acerca da operacionalização das transferências especiais sob a ótica orçamentária**, de modo a confirmar as premissas adotadas neste opinativo no tocante à interpretação da Lei n.º 12.799/2008.

25. Colhida a manifestação da Secretaria de Orçamento e Gestão, considerando a repercussão para a Administração Pública estadual

21



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>



SEGOVCAP202213316A



CCCCAP202200033316A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

da orientação ora traçada, **proponho a oitiva da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral**, nos termos do artigo 21, inciso IX, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).

É o parecer. À consideração superior.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE, 17

de fevereiro de 2022.

CAMILA ROCHA CUNHA VIANA
Procuradora do Estado Assistente

P61/2022/CRCV/deb



Autenticado com senha por INÉS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546>



SEGOVCAP202213316A



CCCPCAP202200033357M
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.






GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

INTERESSADO :CASA CIVIL
ASSUNTO :EMENDA IMPOSITIVAS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS A
QUE SE REFERE O INCISO I, ARTIGO 175-A

Face aos elementos de instrução contidos no presente processo e com base no artigo 42, inciso II, do Decreto 64.462, de 11/09/2019, publicado no DOE 12/09/2019, **AUTORIZO** a despesa no valor de R\$ 68.474.250,12 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e doze centos) em favor dos municípios descritos abaixo com respectivos valores, para atender o pagamento das referidas emendas em epígrafe, observadas as normas legais e regulamentares.

Encaminhe-se a Unidade de Administração, para prosseguimento.

CHEFIA DE GABINETE, 10 de maio de 2022.


JOEL JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE
CASA CIVIL

Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.
Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
PLO N° 195/2022-
CCCAP20220006







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

Demandante	CNPJ	VALOR LIBERADO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI	46.634.382/0001-06	100.000,00	CC-PRC-2022-00077-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA	46.634.432/0001-55	1.000.000,00	CC-PRC-2022-00103-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA	45.189.305/0001-21	250.000,00	CC-PRC-2022-00106-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA	45.192.275/0001-02	50.000,00	CC-PRC-2022-00108-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS	46.523.064/0001-78	150.000,00	CC-PRC-2022-00109-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR	46.523.023/0001-81	100.000,00	CC-PRC-2022-00110-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJOBI	46.614.400/0001-98	80.000,00	CC-PRC-2022-00111-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE	67.360.404/0001-67	100.000,00	CC-PRC-2022-00113-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	51.885.242/0001-40	550.000,00	CC-PRC-2022-00115-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA	45.780.095/0001-41	1.000.000,00	CC-PRC-2022-00116-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO	45.699.626/0001-76	200.000,00	CC-PRC-2022-00117-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA	46.585.956/0001-01	200.000,00	CC-PRC-2022-00119-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS	01.619.207/0001-01	50.000,00	CC-PRC-2022-00121-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES	45.374.261/0001-00	250.000,00	CC-PRC-2022-00124-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIAO BONITO	46.634.259/0001-95	270.000,00	CC-PRC-2022-00125-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI	44.723.674/0001-90	150.000,00	CC-PRC-2022-00126-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA	44.892.693/0001-40	4.462.960,50	CC-PRC-2022-00127-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO	46.599.825/0001-75	100.000,00	CC-PRC-2022-00128-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA	45.122.603/0001-02	200.000,00	CC-PRC-2022-00130-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR	46.634.184/0001-42	600.000,00	CC-PRC-2022-00132-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES	44.563.575/0001-98	100.000,00	CC-PRC-2022-00136-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA	45.291.234/0001-73	400.000,00	CC-PRC-2022-00157-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL	45.331.188/0001-99	200.000,00	CC-PRC-2022-00159-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS	44.730.331/0001-52	270.000,00	CC-PRC-2022-00166-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS	45.228.319/0001-07	500.000,00	CC-PRC-2022-00169-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO	46.668.596/0001-01	130.000,00	CC-PRC-2022-00172-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA	45.704.053/0001-21	200.000,00	CC-PRC-2022-00175-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO	46.732.442/0001-23	100.000,00	CC-PRC-2022-00177-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	46.523.247/0001-93	100.000,00	CC-PRC-2022-00180-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS	45.671.120/0001-59	200.000,00	CC-PRC-2022-00184-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT	46.940.888/0001-43	400.000,00	CC-PRC-2022-00188-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA	44.470.300/0001-00	100.000,00	CC-PRC-2022-00190-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO	45.089.885/0001-85	100.000,00	CC-PRC-2022-00192-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO	44.723.740/0001-21	150.000,00	CC-PRC-2022-00194-DM

Av. Morumbi, 4500 – Térreo – Sala 04-A – Telefone (11) 2193-8936
 CEP 05650-905 – São Paulo/SP

h

CCCAPP2022000697DM - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

Demandante	CNPJ	VALOR LIBERADO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES	46.523.114/0001-17	300.000,00	CC-PRC-2022-00197-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUACU	46.523.148/0001-01	150.000,00	CC-PRC-2022-00201-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	45.739.083/0001-73	100.000,00	CC-PRC-2022-00213-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI	67.168.856/0001-41	60.000,00	CC-PRC-2022-00207-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	67.662.437/0001-61	150.000,00	CC-PRC-2022-00210-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA	46.223.707/0001-68	50.000,00	CC-PRC-2022-00215-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA	44.925.279/0001-90	150.000,00	CC-PRC-2022-00217-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA	46.523.080/0001-60	100.000,00	CC-PRC-2022-00237-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO	45.660.610/0001-50	300.000,00	CC-PRC-2022-00224-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA	44.528.842/0001-96	145.307,00	CC-PRC-2022-00226-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU	45.728.326/0001-78	250.000,00	CC-PRC-2022-00228-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI	46.596.318/0001-88	70.000,00	CC-PRC-2022-00231-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA	46.680.500/0001-12	650.131,31	CC-PRC-2022-00234-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA	44.959.021/0001-04	200.000,00	CC-PRC-2022-00243-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS	46.319.000/0001-50	1.000.000,00	CC-PRC-2022-00246-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA	44.568.277/0001-90	265.307,00	CC-PRC-2022-00248-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA	67.172.437/0001-83	540.000,00	CC-PRC-2022-00251-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA	67.995.027/0001-32	1.000.000,00	CC-PRC-2022-00253-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI	45.547.395/0001-85	200.000,00	CC-PRC-2022-00256-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS	57.263.949/0001-00	100.000,00	CC-PRC-2022-00258-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA	46.634.531/0001-37	140.000,00	CC-PRC-2022-00263-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICEM	45.726.742/0001-37	70.000,00	CC-PRC-2022-00266-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE	45.550.167/0001-64	200.000,00	CC-PRC-2022-00269-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA	44.919.611/0001-03	100.000,00	CC-PRC-2022-00271-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS	45.786.159/0001-11	150.000,00	CC-PRC-2022-00275-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA	46.634.374/0001-60	200.000,00	CC-PRC-2022-00277-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI	45.126.851/0001-13	100.000,00	CC-PRC-2022-00279-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM	46.578.498/0001-75	100.000,00	CC-PRC-2022-00281-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA	46.523.130/0001-00	780.000,00	CC-PRC-2022-00285-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI	46.523.031/0001-28	200.000,00	CC-PRC-2022-00291-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI	46.189.726/0001-15	100.000,00	CC-PRC-2022-00300-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA	46.316.600/0001-64	797.653,50	CC-PRC-2022-00296-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE	46.634.390/0001-52	200.000,00	CC-PRC-2022-00294-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI	46.578.522/0001-76	50.000,00	CC-PRC-2022-00292-DM

Av. Morumbi, 4500 – Térreo – Sala 04-A – Telefone (11) 2193-8936
 CEP 05650-905 – São Paulo/SP

Handwritten signature

CCCAPP2022000697DM - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir> assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

Demandante	CNPJ	VALOR LIBERADO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU	45.301.264/0001-13	250.000,00	CC-PRC-2022-00233-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	45.332.095/0001-89	250.000,00	CC-PRC-2022-00230-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA	46.578.506/0001-83	100.000,00	CC-PRC-2022-00218-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO	51.816.247/0001-11	70.000,00	CC-PRC-2022-00216-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA	52.942.380/0001-87	100.000,00	CC-PRC-2022-00225-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA	45.755.238/0001-65	200.000,00	CC-PRC-2022-00223-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES	01.557.530/0001-06	150.000,00	CC-PRC-2022-00221-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA	44.857.027/0001-70	100.000,00	CC-PRC-2022-00219-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA	45.279.643/0001-54	150.000,00	CC-PRC-2022-00212-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA	71.989.982/0001-34	2.000.000,00	CC-PRC-2022-00208-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA	45.781.184/0001-02	150.000,00	CC-PRC-2022-00205-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA	46.754.388/0001-17	300.000,00	CC-PRC-2022-00202-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA	46.596.151/0001-55	200.000,00	CC-PRC-2022-00199-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE	45.148.699/0001-70	70.000,00	CC-PRC-2022-00196-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA	45.351.749/0001-11	100.000,00	CC-PRC-2022-00214-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO	46.523.171/0001-04	250.000,00	CC-PRC-2022-00211-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE	44.882.637/0001-24	100.000,00	CC-PRC-2022-00206-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA	45.126.992/0001-36	70.000,00	CC-PRC-2022-00209-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE	46.609.731/0001-30	200.000,00	CC-PRC-2022-00203-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA	46.643.474/0001-52	200.000,00	CC-PRC-2022-00198-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA	46.634.309/0001-34	100.000,00	CC-PRC-2022-00195-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU	45.685.120/0001-08	330.000,00	CC-PRC-2022-00193-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA	44.918.928/0001-25	100.000,00	CC-PRC-2022-00191-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO	45.318.466/0001-78	300.000,00	CC-PRC-2022-00186-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA	46.410.775/0001-36	340.000,00	CC-PRC-2022-00182-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO	46.578.530/0001-12	200.000,00	CC-PRC-2022-00179-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS	49.576.416/0001-41	547.653,50	CC-PRC-2022-00178-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE	46.578.514/0001-20	450.000,00	CC-PRC-2022-00176-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE	46.634.457/0001-59	100.131,31	CC-PRC-2022-00173-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA	45.226.214/0001-19	450.000,00	CC-PRC-2022-00170-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE	47.563.325/0001-46	50.000,00	CC-PRC-2022-00165-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA	45.279.627/0001-61	550.000,00	CC-PRC-2022-00189-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA	46.341.038/0001-29	500.000,00	CC-PRC-2022-00185-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI	45.343.969/0001-01	80.000,00	CC-PRC-2022-00174-DM

Av. Morumbi, 4500 – Térreo – Sala 04-A – Telefone (11) 2193-8936
 CEP 05650-905 – São Paulo/SP

Handwritten mark

CCCAP2022000637DM - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

Demandante	CNPJ	VALOR LIBERADO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS	46.523.007/0001-99	50.000,00	CC-PRC-2022-00171-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA	45.731.650/0001-45	300.000,00	CC-PRC-2022-00167-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE POA	55.021.455/0001-85	200.000,00	CC-PRC-2022-00161-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA	44.483.444/0001-09	100.000,00	CC-PRC-2022-00160-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA	46.634.580/0001-70	50.000,00	CC-PRC-2022-00155-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA	45.339.363/0001-94	450.000,00	CC-PRC-2022-00154-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA	45.094.901/0001-28	100.000,00	CC-PRC-2022-00149-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS	48.664.296/0001-71	700.000,00	CC-PRC-2022-00147-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA	01.576.782/0001-74	100.000,00	CC-PRC-2022-00144-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	55.356.653/0001-08	450.000,00	CC-PRC-2022-00143-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO	44.558.856/0001-52	70.000,00	CC-PRC-2022-00139-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA	44.547.313/0001-30	100.000,00	CC-PRC-2022-00163-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ	46.670.931/0001-06	200.000,00	CC-PRC-2022-00156-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA	44.569.051/0001-04	100.000,00	CC-PRC-2022-00153-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	45.685.872/0001-79	350.000,00	CC-PRC-2022-00150-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES	46.522.967/0001-34	120.000,00	CC-PRC-2022-00142-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO	56.024.581/0001-56	200.000,00	CC-PRC-2022-00145-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO	45.774.064/0001-88	150.000,00	CC-PRC-2022-00140-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA	67.662.452/0001-00	290.000,00	CC-PRC-2022-00137-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA	45.212.008/0001-50	100.000,00	CC-PRC-2022-00135-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA	46.756.029/0001-07	250.000,00	CC-PRC-2022-00133-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS	46.523.296/0001-26	100.000,00	CC-PRC-2022-00123-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO	66.831.959/0001-87	100.000,00	CC-PRC-2022-00120-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO	46.634.507/0001-06	150.000,00	CC-PRC-2022-00104-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE	46.422.408/0001-52	500.000,00	CC-PRC-2022-00107-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	46.231.890/0001-43	100.000,00	CC-PRC-2022-00105-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO SUL	45.138.070/0001-49	200.000,00	CC-PRC-2022-00101-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES	45.732.377/0001-73	50.000,00	CC-PRC-2022-00100-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL	56.900.848/0001-21	70.000,00	CC-PRC-2022-00099-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA	45.282.704/0001-32	1.397.653,50	CC-PRC-2022-00098-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA	45.138.088/0001-40	50.654,00	CC-PRC-2022-00097-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	45.302.130/0001-17	100.000,00	CC-PRC-2022-00095-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE	45.331.196/0001-35	90.000,00	CC-PRC-2022-00094-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	59.764.399/0001-20	150.000,00	CC-PRC-2022-00092-DM

Av. Morumbi, 4500 – Térreo – Sala 04-A – Telefone (11) 2193-8936
 CEP 05650-905 – São Paulo/SP

h

Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.
 Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 PLO N° 195/2022-
 CCCAP20220006-97-DM-05-
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

Demandante	CNPJ	VALOR LIBERADO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL	45.701.455/0001-72	50.000,00	CC-PRC-2022-00093-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL	59.307.595/0001-75	150.000,00	CC-PRC-2022-00302-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO	45.200.623/0001-46	50.000,00	CC-PRC-2022-00089-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO	45.741.659/0001-37	350.000,00	CC-PRC-2022-00088-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA	59.058.131/0001-72	200.000,00	CC-PRC-2022-00087-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL	46.634.523/0001-90	1.000.000,00	CC-PRC-2022-00086-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO	46.395.000/0001-39	3.747.654,00	CC-PRC-2022-00084-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA	45.741.527/0001-05	100.000,00	CC-PRC-2022-00082-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE	46.177.523/0001-09	600.000,00	CC-PRC-2022-00081-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA	44.847.663/0001-11	100.000,00	CC-PRC-2022-00079-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA	44.229.813/0001-23	100.000,00	CC-PRC-2022-00080-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO	45.371.820/0001-28	100.000,00	CC-PRC-2022-00076-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS	46.587.275/0001-74	250.000,00	CC-PRC-2022-00067-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA	46.596.235/0001-99	300.000,00	CC-PRC-2022-00074-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO	46.444.063/0001-38	120.000,00	CC-PRC-2022-00065-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	46.634.044/0001-74	850.000,00	CC-PRC-2022-00063-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE	45.787.660/0001-00	745.307,00	CC-PRC-2022-00061-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO	46.523.056/0001-21	200.000,00	CC-PRC-2022-00052-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA	46.523.122/0001-63	250.000,00	CC-PRC-2022-00058-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA	55.354.302/0001-50	150.000,00	CC-PRC-2022-00049-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU	44.544.690/0001-15	80.000,00	CC-PRC-2022-00047-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU	46.373.445/0001-18	50.000,00	CC-PRC-2022-00045-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA	45.742.707/0001-01	250.000,00	CC-PRC-2022-00043-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL	01.610.390/0001-84	320.000,00	CC-PRC-2022-00041-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA	72.130.818/0001-30	50.000,00	CC-PRC-2022-00039-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI	44.873.396/0001-57	50.000,00	CC-PRC-2022-00034-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI	46.634.564/0001-87	500.000,00	CC-PRC-2022-00032-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE	45.176.005/0001-08	200.000,00	CC-PRC-2022-00030-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO	44.951.515/0001-42	200.000,00	CC-PRC-2022-00029-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA	44.573.087/0001-61	250.000,00	CC-PRC-2022-00037-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA	46.465.126/0001-32	250.000,00	CC-PRC-2022-00023-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA	46.482.857/0001-96	1.050.000,00	CC-PRC-2022-00021-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA	45.111.952/0001-10	200.000,00	CC-PRC-2022-00019-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE URU	44.556.207/0001-12	100.000,00	CC-PRC-2022-00018-DM

Av. Morumbi, 4500 – Térreo – Sala 04-A – Telefone (11) 2193-8936
 CEP 05650-905 – São Paulo/SP

Handwritten mark

Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 PLO N° 195/2022 - PDS - Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.
 CCCAP2022000637DM
 Pag. 42/55





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

Demandante	CNPJ	VALOR LIBERADO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL	46.248.837/0001-55	100.000,00	CC-PRC-2022-00010-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA	45.780.087/0001-03	250.000,00	CC-PRC-2022-00007-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ	72.887.078/0001-80	250.000,00	CC-PRC-2022-00004-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	46.446.696/0001-85	200.000,00	CC-PRC-2022-00002-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA	46.599.809/0001-82	200.000,00	CC-PRC-2022-00001-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA	43.008.291/0001-77	150.000,00	CC-PRC-2022-00003-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO	43.206.424/0001-10	70000,00	CC-PRC-2022-00017-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS	46.179.941/0001-35	50.131,31	CC-PRC-2022-00048-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI	46.137.436/0001-28	300.000,00	CC-PRC-2022-00050-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA	45.370.087/0001-27	80.000,00	CC-PRC-2022-00059-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA	46.634.499/0001-90	100.000,00	CC-PRC-2022-00070-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI	46.634.382/0001-06	150.000,00	CC-PRC-2022-00075-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA	44.435.121/0001-31	200.000,00	CC-PRC-2022-00102-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE	67.360.404/0001-67	50.000,00	CC-PRC-2022-00112-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	51.885.242/0001-40	200.000,00	CC-PRC-2022-00114-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA	46.787.644/0001-72	50.000,00	CC-PRC-2022-00118-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA	46.179.958/0001-92	50.000,00	CC-PRC-2022-00122-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO	45.663.556/0001-04	50.000,00	CC-PRC-2022-00129-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA	45.122.603/0001-02	200.000,00	CC-PRC-2022-00131-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR	46.634.184/0001-42	60.000,00	CC-PRC-2022-00134-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL	45.331.188/0001-99	130.000,00	CC-PRC-2022-00164-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	46.523.247/0001-93	300.000,00	CC-PRC-2022-00183-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	45.739.083/0001-73	300.000,00	CC-PRC-2022-00204-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO	46.523.072/0001-14	180.000,00	CC-PRC-2022-00220-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA	46.523.080/0001-60	100.000,00	CC-PRC-2022-00222-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA	48.664.304/0001-80	150.000,00	CC-PRC-2022-00240-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA	45.321.460/0001-50	100.000,00	CC-PRC-2022-00261-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU	44.563.583/0001-34	50.000,00	CC-PRC-2022-00273-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA	46.523.130/0001-00	350.000,00	CC-PRC-2022-00283-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA	46.634.358/0001-77	60.000,00	CC-PRC-2022-00288-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI	46.523.031/0001-28	100.000,00	CC-PRC-2022-00293-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	46.634.408/0001-16	100.000,00	CC-PRC-2022-00297-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA	46.410.866/0001-71	200.000,00	CC-PRC-2022-00304-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS	45.290.418/0001-19	100.131,31	CC-PRC-2022-00295-DM

Av. Morumbi, 4500 – Térreo – Sala 04-A – Telefone (11) 2193-8936
 CEP 05650-905 – São Paulo/SP

Handwritten mark

CCCAPP20220006975005 - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

Demandante	CNPJ	VALOR LIBERADO (R\$)	Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS	44.531.788/0001-38	50.000,00	CC-PRC-2022-00268-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA	44.544.880/0001-32	200.000,00	CC-PRC-2022-00249-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS	45.353.307/0001-04	100.000,00	CC-PRC-2022-00242-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	44.937.365/0001-12	150.000,00	CC-PRC-2022-00229-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	44.763.928/0001-01	200.000,00	CC-PRC-2022-00244-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES	46.523.270/0001-88	75.000,00	CC-PRC-2022-00238-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	45.332.095/0001-89	180.000,00	CC-PRC-2022-00227-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA	44.547.305/0001-93	100.000,00	CC-PRC-2022-00200-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS	46.189.718/0001-79	200.000,00	CC-PRC-2022-00187-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI	54.279.674/0001-04	100.000,00	CC-PRC-2022-00168-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA	46.341.038/0001-29	250.000,00	CC-PRC-2022-00181-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA	45.731.650/0001-45	140.000,00	CC-PRC-2022-00162-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA	44.483.444/0001-09	50.000,00	CC-PRC-2022-00158-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA	45.339.363/0001-94	250.000,00	CC-PRC-2022-00151-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS	48.664.296/0001-71	100.000,00	CC-PRC-2022-00146-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	55.356.653/0001-08	300.000,00	CC-PRC-2022-00141-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD	44.723.757/0001-89	400.000,00	CC-PRC-2022-00152-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO	45.355.914/0001-03	100.000,00	CC-PRC-2022-00148-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO	45.774.064/0001-88	300.000,00	CC-PRC-2022-00138-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE	46.522.942/0001-30	200.000,00	CC-PRC-2022-00096-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI	44.445.054/0001-36	100.000,00	CC-PRC-2022-00091-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO	46.523.239/0001-47	270.000,00	CC-PRC-2022-00090-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS	45.358.249/0001-01	50.000,00	CC-PRC-2022-00298-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO	46.395.000/0001-39	150.000,00	CC-PRC-2022-00085-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE	70.946.009/0001-75	124.999,00	CC-PRC-2022-00083-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO	45.371.820/0001-28	100.000,00	CC-PRC-2022-00078-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA	46.523.122/0001-63	200.000,00	CC-PRC-2022-00051-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA	72.130.818/0001-30	100.000,00	CC-PRC-2022-00057-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE	46.638.714/0001-20	500.000,00	CC-PRC-2022-00026-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL	46.599.833/0001-11	70.000,00	CC-PRC-2022-00016-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS	45.787.678/0001-02	247.500,00	CC-PRC-2022-00013-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL	46.248.837/0001-55	147.653,50	CC-PRC-2022-00014-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA	51.455.087/0001-22	350.000,00	CC-PRC-2022-00009-DM
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ	72.887.078/0001-80	100.000,00	CC-PRC-2022-00005-DM

Av. Morumbi, 4500 – Térreo – Sala 04-A – Telefone (11) 2193-8936
 CEP 05650-905 – São Paulo/SP

Handwritten signature



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 11/05/2022 às 13:21:43
 Documento N°: 038721A1205367 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038721A1205367>





Diário Oficial

Estado de São Paulo

Rodrigo Garcia - Governador

Poder EXECUTIVO seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 108 • São Paulo, quinta-feira, 2 de junho de 2022

www.prodesp.sp.gov.br

DECRETOS

DECRETO Nº 66.801, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Altera os Decretos nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008, e nº 59.773, de 19 de novembro de 2013, e dá providências correlatas

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008, com a redação dada pelo Decreto nº 59.773, de 19 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) o parágrafo único do artigo 2º: "Parágrafo único - A INVESTE SÃO PAULO é vinculada, por cooperação, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico." (NR) b) o artigo 6º:

"Artigo 6º - O Presidente e demais Diretores da Diretoria Executiva da Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Desenvolvimento Econômico." (NR) c) as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 9º:

"a) o Secretário de Desenvolvimento Econômico, que é seu Presidente; b) o Secretário da Fazenda e Planejamento." (NR) Artigo 2º - Fica restabelecida a vigência do § 2º do artigo 4º do Decreto nº 59.773, de 19 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"§ 2º - Vincula-se, também, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por cooperação, o Serviço Social Autônomo denominado Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO, instituído pelo Decreto nº 53.766, de 5 de dezembro de 2008, e alterações posteriores." (NR) Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - do Decreto nº 64.235, de 13 de maio de 2019, os incisos I e III do artigo 1º;

II - do Decreto nº 66.457, de 28 de janeiro de 2022, a alínea "e" do item 1 do parágrafo único do artigo 3º;

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2022. RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Marcos Rodrigues Penido Secretário de Governo Zeina Abdel Latif Secretária de Desenvolvimento Econômico Felipe Scudeler Salto Secretário da Fazenda e Planejamento Cauê Macris Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de junho de 2022.

DECRETO Nº 66.802, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante permissão de uso, do Município de Aracatuba, o imóvel que espelha e dá providências correlatas

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante permissão de uso, a título gratuito, do Município de Aracatuba, nos termos do Decreto municipal nº 21.030, de 11 de novembro de 2019, a área institucional denominada A-2 com 2.720,00m² (dois mil setecentos e vinte metros quadrados), descrita na matrícula nº 124.411 do Ofício de Registro de Imóveis de Aracatuba e identificadas nos autos do Processo Digital SES-EXP-2021/03904.

Parágrafo único - O imóvel a que alude o "caput" deste artigo destinar-se-á à construção de clínica veterinária, nos termos, prazos e condições estabelecidos no convênio celebrado em 20 de dezembro de 2020 entre o Estado e o Município, para execução do Programa Meu Pet, instituído pela Resolução SS-179, de 7 de dezembro de 2021.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2022. RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021, Felipe Scudeler Salto Secretário de Governo Cauê Macris Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de junho de 2022.

DECRETO Nº 66.803, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021, Felipe Scudeler Salto Secretário de Governo Cauê Macris Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de junho de 2022.

classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 66.436, de 13 de janeiro de 2022, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 25 de maio de 2022. Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2022. RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021, Felipe Scudeler Salto Secretário de Governo Cauê Macris Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de junho de 2022.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTARIA VALORES EM REAIS

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTARIA VALORES EM REAIS

DECRETO Nº 66.804, DE 1º DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP visando ao atendimento de Despesas Correntes

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021, Felipe Scudeler Salto Secretário de Governo Cauê Macris Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de junho de 2022.

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), suplementar ao orçamento da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 66.436, de 13 de janeiro de 2022, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2022. RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021, Felipe Scudeler Salto Secretário de Governo Cauê Macris Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de junho de 2022.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTARIA VALORES EM REAIS

FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA

ORGÃO/UNIDADE/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA

FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTARIA VALORES EM REAIS

DECRETO Nº 66.481, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTARIA VALORES EM REAIS

DECRETO Nº 66.505, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTARIA VALORES EM REAIS

DECRETO Nº 66.658, DE 14 DE ABRIL DE 2022

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTARIA VALORES EM REAIS

ANEXO I

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 1º-6-2022

Designando, com fundamento no art. 7º da Lei 14.836-2012, e nos termos do art. 8º do Dec. 58.438-2012, Zeina Abdel Latif, RG 11.991.376, para compor, como titular, o Conselho Curador da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - Univesp, na qualidade de representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em complementação ao mandato de Patrícia Ellen da Silva.

Nomeando, com fundamento no § 2º do art. 4º da Lei 16.283-2016, Vanilson Fickert Graziosi, RG 19.774.866-1, para integrar o Conselho de Orientação e Controle - COC, do Fundo de Melhoria dos Municípios, na qualidade de representante da Secretaria de Turismo e Viagens, em complementação ao mandato de Wagner Sean Hanashiro.

CASA CIVIL

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-2, de 25-5-2022

Autoriza o repasse de recursos financeiros de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual na modalidade de transferência especial, nos termos do artigo 175-A da Constituição do Estado de São Paulo

O Secretário-Chefe da Casa Civil, no uso das atribuições sobre as transferências especiais que lhe confere o art. 10 do Dec. 66.426-2022.

Considerando a Emenda Constitucional 50, de 18-5-2021, que acrescenta o artigo 175-A à Constituição do Estado, a fim de autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual;

Considerando a Lei 17.387-2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022;

Considerando o Dec. 66.436-2022, que estabelece normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2022;

Considerando o Anexo III da Lei 17.498-2021, e a relação das emendas parlamentares e seus respectivos beneficiários publicada no Caderno Legislativo do Diário Oficial do Estado em 6-4-2022, resolve:

Artigo 1º - Autorizar a transferência de recursos financeiros decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual de 2022 na modalidade de transferência especial, nos termos do Dec. 66.426-2022, para os Municípios beneficiários relacionados no Anexo I desta Resolução;

Artigo 2º - As emendas parlamentares individuais previstas no artigo 1º desta resolução serão pagas somente após consulta prévia ao Cadin Estadual na forma do Parecer PGE 61-2022.

Parágrafo único. Os valores concernentes as despesas de custeio não poderão ser obtidos caso a obrigação pecuniária vendida e não paga não decorra de tributos, empréstimos ou financiamentos devidos ao Estado.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CCCAP2022001399DRPS - PLO Nº 195/2022- Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kaili Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://seplibrita.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



Table with columns: Data, Nome, Cargo, Município, Valor. Lists various municipal council members and their salaries.

GOVERNO

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFEIA DE GABINETE

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSPP n.º SEGOV-FPC-2022/01696
Parceiro: CJSJ n.º 140/2021

Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional...

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 61.125,32, sendo R\$ 7.807,40 de responsabilidade do FUSPP...

Recursos: Os recursos financeiros a cargo do FUSPP onerário a classificação funcional programática 0812851025310000...

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 31 de maio de 2022.
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSPP n.º SEGOV-FPC-2022/01725

Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional...

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 40.254,88, sendo R\$ 4.734,88 de responsabilidade do FUSPP...

Recursos: Os recursos financeiros a cargo do FUSPP onerário a classificação funcional programática 0812851025310000...

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 31 de maio de 2022.
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSPP n.º SEGOV-FPC-2022/01653

Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional...

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 41.111,24, sendo R\$ 7.807,40 de responsabilidade do FUSPP...

Recursos: Os recursos financeiros a cargo do FUSPP onerário a classificação funcional programática 0812851025310000...

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 31 de maio de 2022.
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSPP n.º SEGOV-FPC-2022/01733

Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional...

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 35.399,55, sendo R\$ 10.607,71 de responsabilidade do FUSPP...

Recursos: Os recursos financeiros a cargo do FUSPP onerário a classificação funcional programática 0812851025310000...

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 31 de maio de 2022.
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSPP n.º SEGOV-FPC-2022/01686

Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional...

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 33.303,84 de responsabilidade do FUSPP...

na forma detalhada na Cláusula Quarta, e R\$ 7.200,00 de responsabilidade do CONVÊNIO

Recursos: Os recursos financeiros a cargo do FUSPP onerário a classificação funcional programática 0812851025310000...

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 01 de junho de 2022.
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Processo FUSPP n.º SEGOV-FPC-2022/01660

Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional...

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 73.273,67, sendo R\$ 8.066,79 de responsabilidade do FUSPP...

Recursos: Os recursos financeiros a cargo do FUSPP onerário a classificação funcional programática 0812851025310000...

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 31 de maio de 2022.
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DE 01/JUNHO/2022

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

Processo ARTESP-PRC-2022/01416. Trata-se de pedido de reconsideração em sede recursal...

PROCESSO ARTESP-FPC-2022/00327. Viso o relatório e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela...

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública...

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos...

ARTESP-MEM-2022/06383-A, ARTESP-DES-2022/17328-A, ARTESP-DES-2022/17342-A...

Processo ARTESP-PRC-2022/01618. Visa ratificação toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes...

Viso, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP...

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública...

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos...

ARTESP-MEM-2022/00722-A, ARTESP-PAR-2022/00380-A, ARTESP-MEM-2022/06356-A...

Processo ARTESP-PRC-2022/01618. Visa ratificação toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes...

Viso, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP...

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública...

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos...

ARTESP-MEM-2022/07448-A, ARTESP-DES-2022/17319-A, ARTESP-DES-2022/17342-A...

Processo ARTESP-PRC-2022/01618. Visa ratificação toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes...

Viso, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP...

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública...

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos...

ARTESP-MEM-2022/06121-A, ARTESP-DES-2022/17319-A, ARTESP-DES-2022/17342-A...

Processo ARTESP-PRC-2022/01618. Visa ratificação toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes...

Viso, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP...

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública...

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos...

ARTESP-MEM-2022/06121-A, ARTESP-DES-2022/17319-A, ARTESP-DES-2022/17342-A...

Processo ARTESP-PRC-2022/01618. Visa ratificação toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes...

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da ARTESP...

Viso, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP...

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública...

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos...

ARTESP-MEM-2022/06383-A, ARTESP-DES-2022/17328-A, ARTESP-DES-2022/17342-A...

Processo ARTESP-PRC-2022/01618. Visa ratificação toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes...

Viso, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP...

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública...

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos...

ARTESP-MEM-2022/07448-A, ARTESP-DES-2022/17319-A, ARTESP-DES-2022/17342-A...

Processo ARTESP-PRC-2022/01618. Visa ratificação toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes...

Viso, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP...

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública...

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos...

ARTESP-MEM-2022/06121-A, ARTESP-DES-2022/17319-A, ARTESP-DES-2022/17342-A...

Processo ARTESP-PRC-2022/01618. Visa ratificação toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes...

Viso, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP...

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública...

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos...

ARTESP-MEM-2022/06121-A, ARTESP-DES-2022/17319-A, ARTESP-DES-2022/17342-A...

Processo ARTESP-PRC-2022/01618. Visa ratificação toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes...

Viso, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do processo em tela, o Conselho Diretor da ARTESP...

ENCAMINHA ao Secretário de Governo, minuta de Decreto de Declaração de Utilidade Pública...

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Investimentos...

ARTESP-MEM-2022/06121-A, ARTESP-DES-2022/17319-A, ARTESP-DES-2022/17342-A...



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 02/06/2022 às 11:39:35
Documento N.º: 038721A1323195 - consultado e autenticado em
https://demandas.spsempaper.sp.gov.br/portal/validarAssinatura
Assinado digitalmente

Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 02/06/2022 às 11:39:35
Documento N.º: 038721A1323195 - consultado e autenticado em
https://demandas.spsempaper.sp.gov.br/portal/validarAssinatura
Assinado digitalmente



CCCAP2022013195-DPS - PLO N.º 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristiana Maria Kaill Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://seplibrita.sp.gov.br/conferir_assinatura_e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



Governo do Estado de São Paulo

ORDEM BANCÁRIA - * PAGAMENTO NORMAL *

Data de Emissão	08JUN2022	Data de Lançamento	08JUN2022
Unidade Gestora	280001 - CASA CIVIL		
Gestão	00001 - ADMINIST. DIRETA		
Número da Ordem Bancária	00587		
Tipo da Ordem	012		

Número da PD	2022PD00588
Número da NL	2022NL00841
Número da OC	

Pagadora/Domicílio Bancário	
Banco	001
Agência	01897
Conta Corrente	013000012

Favorecido/Domicílio Bancário	
CGC/CPF/UG	45321460000150 - PREF. MUNICIPAL DE IBITINGA
Gestão	
Banco	001
Agência	00505
Conta Corrente	000363014

Processo	20220469118
Finalidade	EMENDA IMPOSITIVA
Valor	100.000,00

Evento	Inscrição do Evento	Rec/Disp	Classificação	Fonte	Valor
700603	2022NE00559	44404118		001001001	100.000,00
701977				001001001	100.000,00

Situação: RELACIONADA - NUMERO: 2022RE00105

Lançada por: MARIA DE FATIMA D DE ALMEIDA - 280001 em 08JUN2022 às 14:37

Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



CCCCAP202200176350



Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 15/07/2022 às 11:14:38
 Documento N°: 038721A1541295 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038721A1541295>





Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFEM - 2022NE00559

UG	280101 - GABINETE DO SECRETARIO		
Gestão	00001		
Data de Emissão	02/06/2022		

CNPJ/CPF/UG	45321460-0001/50 - PREF. MUNICIPAL DE IBITINGA		
Credor	PREF. MUNICIPAL DE IBITINGA		
Endereço	RUA MIGUEL LADIM, 333 - CENTRO		
Cidade	IBITINGA	UF	SP
		CEP	14940-000

Origem Material	*****
-----------------	-------

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI
400091	28001	04127299022720000	001001001	44404118	280010	000.000.0100

No Processo	20220469118	Acordo	
Tipo de Empenho		Ref Dispensa	ART. 175-A CE
Licitação	09 - INDEPEND. LICIT.	Modalidade	1 - ORDINARIO
Empenho Orig.		Nº Contrato	
		Nº OC	

Valor do Empenho R\$	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
----------------------	----------------------------

Cronograma	
Mês	Valor
06	100.000,00

Item:	001	Unidade de Medida	UNID	Quantidade	0001	Preço Unitário	100.000,00	Preço Total	100.000,00
Descrição: EMENDA IMPOSITIVA									

Total ou Valor a Transportar R\$	100.000,00
Local de Entrega	AV. MORUMBI 4.500
Data de Entrega	08/06/2022

JOEL JOSE PINTO DE OLIVEIRA
041641618/76
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	683395181 DANIEL LEAO BONATTI - 280101
--------------------------	--



Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 PLO N° 195/2022 - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
 CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 45.321.460/0001-50

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 23/05/2022 às 14:59:02

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 52D337B6.D1DD5ED8.1169574F.C0ABA2CA

EMISSÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 27/06/2022 às 11:33:28
 Documento N°: 038721A1459658 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038721A1459658>



Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 PLO N° 195/2022- Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

Lorem ipsum **eget urna mollis** ornare vel eu leo. *Cum sociis natoque penatibus* et magnis dis parturient montes, code nascetur ridiculus mus. Nullam id dolor id nibh ultricies vehicula ut id elit. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

Vivamus sagittis lacus vel augue laoreet rutrum faucibus dolor auctor. Duis mollis, est non commodo luctus, nisi erat porttitor ligula, eget lacinia odio sem nec elit. Donec sed odio dui. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

But I must explain to you how all this mistaken idea of denouncing pleasure and praising pain was born and I will give you a complete account of the system, and expound the actual.



Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 15/07/2022 às 11:15:07
Documento N°: 038721A1541299 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038721A1541299>



CCEXT20220000-PLDROS - PLO N° 195/2022- Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.





Governo do Estado de São Paulo

ORDEM BANCÁRIA - * PAGAMENTO NORMAL *

Data de Emissão	08JUN2022	Data de Lançamento	08JUN2022
Unidade Gestora	280001 - CASA CIVIL		
Gestão	00001 - ADMINIST. DIRETA		
Número da Ordem Bancária	00587		
Tipo da Ordem	012		

Número da PD	2022PD00588
Número da NL	2022NL00841
Número da OC	

Pagadora/Domicílio Bancário	
Banco	001
Agência	01897
Conta Corrente	013000012

Favorecido/Domicílio Bancário	
CGC/CPF/UG	45321460000150 - PREF. MUNICIPAL DE IBITINGA
Gestão	
Banco	001
Agência	00505
Conta Corrente	000363014

Processo	20220469118
Finalidade	EMENDA IMPOSITIVA
Valor	100.000,00

Evento	Inscrição do Evento	Rec/Disp	Classificação	Fonte	Valor
700603	2022NE00559	44404118		001001001	100.000,00
701977				001001001	100.000,00

Situação: RELACIONADA - NUMERO: 2022RE00105

Lançada por: MARIA DE FATIMA D DE ALMEIDA - 280001 em 08JUN2022 às 14:37

Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 PLO N° 195/2022 - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



CCCAP2022001767575





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo, 20 de ABRIL de 2022

Ref: Emenda nº 2022.3519600.40566

Ilmo. Senhor(a),

Esse Município foi indicado como beneficiário de uma transferência especial conforme dados abaixo.

Desse modo, NOTIFICO para que envie as informações pertinentes conforme indicado no Sistema Demandas (<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br>), impreterivelmente em até 15 dias, nos termos do Decreto nº 66.436/2022, art. 23, §1º, item 2, sob pena do não recebimento dos recursos indicados.

Para os beneficiários não cadastrados no Sistema Demandas, acesse o formulário para cadastro [aqui](#).

Emenda Agregadora: 2022.3519600.40566				
Emenda Unitária	Parlamentar	Valor da Emenda	% Capital	% Corrente
2022.078.40057	Ricardo Madalena	R\$ 100.000,00	100,00	0,00

Atenciosamente,

Casa Civil

Usuário(s) notificado(s)	
Nome	E-mail
Roni Cardoso	cardoso.roni@hotmail.com
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES	ck_arantes@hotmail.com
Daniela Aparecida Ponzinelli dos Santos	diretorplanejamento@ibitinga.sp.gov.br
Ellen Flávia Asencio	diretorprojetos@ibitinga.sp.gov.br
Clarice Aparecida Biondo Ribeiro	educacao@ibitinga.sp.gov.br
FERNANDO MESQUITA PIMENTA	fernandomesquitapimenta@hotmail.com
Claudenice Xavier Borali	ibitinga.sme@gmail.com

Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kalil Arantes
 PLO N° 195/2022 - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kalil Arantes
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



Usuário(s) notificado(s)	
Nome	E-mail
MARCIO RENATO NEGRINI	mrnegrini@hotmail.com
Ciro Rogério Dal'Acqua	obrasprefeituraibitinga@gmail.com
	planejamento@ibitinga.sp.gov.br
Rafael Ribeiro Ferreira	raff_ferreira@outlook.com
Roseli de Fátima Mochi	rosesamsibitinga@gmail.com
BRUNO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA	seceducao@ibitinga.sp.gov.br
Francisco José Lopes Talarico	secretariaeducacaoibitinga@gmail.com

CCPAR202200072857
 Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.
 Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kaili Arantes
 PLO N° 195/2022-
 Pag. 53/55



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

Lorem ipsum **eget urna mollis** ornare vel eu leo. *Cum sociis natoque penatibus* et magnis dis parturient montes, code nascetur ridiculus mus. Nullam id dolor id nibh ultricies vehicula ut id elit. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

Vivamus sagittis lacus vel augue laoreet rutrum faucibus dolor auctor. Duis mollis, est non commodo luctus, nisi erat porttitor ligula, eget lacinia odio sem nec elit. Donec sed odio dui. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

But I must explain to you how all this mistaken idea of denouncing pleasure and praising pain was born and I will give you a complete account of the system, and expound the actual.



Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 26/09/2022 às 14:30:51
Documento N°: 038721A1659354 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/038721A1659354>



CCEXT20220002405805 - PLO N° 195/2022 - Recebido em 08/11/2022 16:10:36 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallil Arantes
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sepl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9A3B-26CA-ED1B-3F0B.



